



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095348 - DF (2022/0086396-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LENITA ALVES CALDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO - DF045937
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA EM RELAÇÃO À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO TRATAMENTO DE PACIENTE EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte ora agravante em desfavor do Distrito Federal, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão do falecimento de seu cônjuge, enquanto aguardava vaga em unidade de terapia intensiva de nosocômio público.

2. No tocante à aplicação da Súmula 282/STF, verifica-se que as razões do agravo interno estão dissociadas do fundamento adotado na decisão agravada. Enquanto a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 534, 535 e 536 do CPC (*astreintes*), a parte agravante sustenta a ocorrência de enfrentamento do tema da responsabilização da Administração, sendo imperiosa a aplicação da Súmula 284/STF, no particular.

3. Constata-se que a Corte de origem, com base nos documentos colacionados aos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade da Administração pelos danos alegados pela parte autora, ora agravante. Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo

Tribunal *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se houve conduta omissiva da parte agravada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2095348 - DF (2022/0086396-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LENITA ALVES CALDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO - DF045937
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA EM RELAÇÃO À FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO TRATAMENTO DE PACIENTE EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte ora agravante em desfavor do Distrito Federal, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão do falecimento de seu cônjuge, enquanto aguardava vaga em unidade de terapia intensiva de nosocômio público.
2. No tocante à aplicação da Súmula 282/STF, verifica-se que as razões do agravo interno estão dissociadas do fundamento adotado na decisão agravada. Enquanto a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 534, 535 e 536 do CPC (*astreintes*), a parte agravante sustenta a ocorrência de enfrentamento do tema da responsabilização da Administração, sendo imperiosa a aplicação da Súmula 284/STF, no particular.
3. Constata-se que a Corte de origem, com base nos documentos colacionados aos autos, concluiu pela ausência de responsabilidade da Administração pelos danos alegados pela parte autora, ora agravante. Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo*, tal como colocada a questão nas razões recursais, a

fim de aferir se houve conduta omissiva da parte agravada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Lenita Alves Caldeira Rodrigues** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 7/STJ, na espécie, tendo em vista que a verificação da presença dos pressupostos para a responsabilização da Administração pelos danos sofridos pela parte autora demanda o reexame de matéria fático-probatória; e (II) aplica-se a Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento dos arts. 534, 535 e 536 do CPC.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) não há pretensão de reexame de fatos e de provas; e (II) deve ser afastado o óbice da Súmula 282/STF, pois, "*no presente, o debate sobre a responsabilização civil do estado está expresso no acórdão de origem, e também foi colocado na ementa do julgado*" (fl. 624).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 630/633).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Lenita Alves Caldeira Rodrigues, ora agravante, em desfavor do Distrito Federal, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão do falecimento de seu cônjuge, ocorrido enquanto aguardava vaga em unidade de terapia intensiva de nosocômio público.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, 534, 535 e 536 do CPC. Sustentou que houve omissão da

Administração na condução do tratamento de saúde dispensado ao falecido esposo, assim como pleiteou o pagamento das *astreintes*, que diz incidir na hipótese dos autos.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que a questão da configuração da responsabilidade civil do Estado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória, e que o tema concernente aos arts. 534, 535 e 536 do CPC carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte interna discorda de tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

De início, no tocante à aplicação da Súmula 282/STF, verifica-se que as razões do agravo interno estão dissociadas do fundamento adotado na decisão agravada.

Com efeito, o *decisum* ora atacado asseverou (fl. 616):

Quanto ao pleito de condenação da parte agravada ao pagamento do montante concernente às astreintes, nota-se que a instância judicante de origem não apreciou os arts. 534, 535 e 536 do CPC sob o enfoque pretendido pela parte agravante, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

A agravante sustentou que (fl. 624):

Como se sabe, ante o óbice súmula n. 282 do STF, não é concebível que o STJ aceite processo se não houve o prequestionamento. Contudo, no presente, o debate sobre a responsabilização civil do estado está expresso no acórdão de origem, e também foi colocado na ementa do julgado:

Verifica-se que, enquanto a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento dos arts. 534, 535 e 536 do CPC (*astreintes*), a parte agravante sustenta a ocorrência de enfrentamento do tema da responsabilização da Administração.

Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos da decisão atacada, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não há como afastar a aplicação do referido óbice, na espécie. Isso porque a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia relacionada à existência ou não de omissão estatal, considerou as circunstâncias fáticas do caso. Confirmam-se os seguintes excertos da fundamentação (fls. 496/497):

*Na demanda, está comprovada a morte do cônjuge da autora, Sr. José Batista Rodrigues (certidão de óbito de id. 27796353). Entretanto, não se verifica a existência de omissão do Estado.
O paciente ingressou no Hospital Universitário de Brasília às 22h42 do dia*

4/4/2014, conforme comprova o documento denominado Consultas Ambulatoriais de id. 27796355, pág. 13.

No dia 5/4/2014 às 8 horas, após avaliação médica constatou-se a necessidade de realização de endoscopia digestiva de urgência, houve determinação de inclusão do paciente no sistema de regulação de UTI, além de pedido de plasma (id. 27796355, pág. 2). Sua inclusão no sistema de regulação de UTIs ocorreu no dia 5/4/2014 às 14h05 conforme comprova documento de id. 27797552, antes mesmo da decisão judicial que proferida nos autos do processo n. 2014.01.1.050624-0 às 18h10 (id. 27797551, pág. 3).

No dia 6/4/2014 às 10h35, pouco mais de vinte e quatro horas após o pedido médico de inclusão no sistema de regulação de UTIs, o paciente sofreu a primeira parada cardio-respiratória (id. 27796355, pág. 6) e, às 15 horas já não apresentava possibilidade de transporte diante da situação crítica em que se encontrava (id. 27796355, pág. 7).

O paciente faleceu no dia 6/4/2014 às 18h05, menos de quarenta e oito horas após sua admissão no hospital.

A análise da documentação juntada aos autos demonstra que durante todo o período que permaneceu internado no Hospital Universitário de Brasília o paciente foi assistido e foram realizadas as manobras médicas possíveis para reverter o quadro em que se encontrava, inclusive com transfusão sanguínea, entretanto, o paciente não se manteve estável (id. 27796355, pág. 6). Foram realizadas buscas de leito de UTI junto ao Hospital de Base, conforme se constata por informação das fichas de evolução juntadas aos autos. Portanto, não se verifica omissão estatal em seu tratamento.

(...)

No que se refere ao leito de UTI e ao exame de endoscopia, além de não se verificar a existência de omissão estatal, conforme fundamentado linhas acima, não é possível afirmar que o óbito proveio efetivamente da ausência de tais medidas, ou seja, que há nexo de causalidade, em especial diante do quadro de saúde já debilitado apresentado pelo paciente quando de seu ingresso na unidade de saúde, conforme se verifica pela análise dos documentos de id. 27796355, págs. 8, 13 e 14:

(...)

A ausência do nexo de causalidade efetivo é admitida, inclusive, pela própria apelante-autora em seu recurso, quando alega que “[...] Calha anotar ainda que a negligência constatada, em razão da ausência de internação em leito de UTI, não tenha sido a causa única do óbito, em razão da gravidade do quadro, o marido da recorrente perdeu a chance de um melhor atendimento, que poderia ter-lhe conferido maiores chances de sobrevivência, melhora ou cura. [...]” Assim, não se verifica a presença dos pressupostos relativos à conduta omissiva do Estado, bem como do nexo de causalidade para a caracterização de responsabilidade do Estado.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se houve conduta omissiva da parte agravada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.095.348 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0086396-3

Número de Origem:

07070519720208070018 7070519720208070018 869175120144013400

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENITA ALVES CALDEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO - DF045937

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENITA ALVES CALDEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO - DF045937

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022